

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.440/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111724-28
Impugnante: Swedish Match do Brasil S.A. (Autuada)
Coobrigada: Transportadora Rodoáguia Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143606-14
CNPJ: 33.016.338/0002-71
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – EXCLUSÃO. Excluída da sujeição passiva a empresa emitente do documento fiscal, face à comprovação de que o transporte da mercadoria ocorreu sob exclusiva responsabilidade da empresa adquirente da mercadoria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Nota fiscal consignando operação entre contribuintes sediados fora do Estado de Minas Gerais, acobertando mercadoria a ser entregue em armazém geral localizado neste Estado, acarretando sua desclassificação por não se referir à operação que efetivamente se realizava, sendo a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal. **Infração caracterizada. Mantida a multa isolada aplicada, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se a penalidade exigida a 15 % do seu valor.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/56.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 28/10/2003, realizada no Posto Fiscal de Extrema, o Fisco, ao abordar o veículo de placa ADT-97801, de propriedade da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa *Transportadora Rodoágua Ltda.* (Coobrigada), solicitou a nota fiscal correspondente à mercadoria transportada.

Naquele momento, foi apresentada a nota fiscal n.º 057.232, emitida por *Swedish Match do Brasil S.A.*, sediada em Curitiba (PR), na qual constava como destinatária da mercadoria a empresa *Fox Distribuidora Ltda.*, empresa sediada no município de Serra (ES).

Assim, a nota fiscal apresentada referia-se a uma operação entre contribuintes sediados em dois Estados distintos, quais sejam, Paraná e Espírito Santo, não correspondendo, portanto, a qualquer operação com contribuinte mineiro.

No entanto, no Conhecimento de Transporte (fl. 07) vinculado à referida nota fiscal e no respectivo Manifesto de Carga (fl. 06), constavam as seguintes informações:

- 1) CTRC: Frete a pagar – Calculado até Contagem (MG) – Empresa: Enterprise Logistic Center (*Empresa de Armazém Geral – ver fls. 21/22*)
- 2) Manifesto: Local de Emissão - Curitiba (PR); Destino: Contagem (MG)

Baseando-se nessas informações, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, uma vez que a mercadoria estava destinada a armazém geral localizado em Contagem (MG), enquanto que a nota fiscal referia-se a uma operação entre contribuintes sediados em Estados diversos de Minas Gerais.

Ressalte-se que o Fisco exigiu exclusivamente a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, por entender que houve simples descumprimento de obrigação acessória, que seria a emissão de nota fiscal de remessa da mercadoria para o Armazém Geral, por conta e ordem do adquirente (Fox Distribuidora Ltda.), nos termos do art. 62, II, do Anexo IX, do RICMS/02.

Lei 6763/75 - "Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

.....

RICMS/02 - ANEXO IX - "Art. 62 - Na saída de mercadoria para entrega em armazém-geral localizado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento destinatário, este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

será considerado depositante, e será observado o seguinte:

(...)

II - o remetente emitirá, ainda, nota fiscal para o armazém-geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:" (G.N.)

Os fatos até aqui narrados demonstram que o Fisco agiu com correção ao desconsiderar o documento fiscal apresentado, uma vez que não correspondente com a efetiva operação que se realizava.

No tocante à sujeição passiva, há que se salientar que a Impugnante (*Swedish Match do Brasil S.A.*) demonstrou que o transporte da mercadoria foi realizado sob exclusiva responsabilidade do adquirente (*Fox Distribuidora Ltda.*), conforme informações contidas no CTCR, na nota fiscal e na *Autorização para Carregamento* anexada à fl. 46, o que levou ao Fisco a solicitar sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, pedido este que foi acatado pela 3.^a Câmara de Julgamento.

Quanto à Coobrigada (*Transportadora Rodoágua Ltda.*), sua manutenção na sujeição passiva encontra respaldo no art. 21, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Por todo o exposto, resta caracterizada a infração narrada pelo Fisco no Auto de Infração, sendo legítima, portanto, a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Não obstante, considerando-se que a Coobrigada é primária na prática da infração ora narrada, decide esta Câmara em acionar o permissivo legal, faculdade prevista no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade aplicada a 15 % (quinze por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, resta salientar que a reincidência a que faz alusão os documentos de fls. 59/60, refere-se a atos praticados pela empresa autuada (*Swedish Match do Brasil S.A.*), a qual foi excluída do pólo passivo da obrigação tributária, não se configurando, desta forma, a vedação ao acionamento do permissivo legal prevista no art. 53, § 5.º, “1”, da Lei acima mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a empresa Autuada do pólo passivo. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15 % do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 26/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator